



Câmara Municipal de Cruzeiro



Projeto de Lei ____/20__

“Dispõe sobre as regras para funcionamento de adegas no município de Cruzeiro/SP”.

Art. 1º

Fica regulamentado no Município de Cruzeiro/SP o funcionamento de adegas e estabelecimentos similares, nos termos desta Lei.

Art. 2º

As adegas e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento presencial aberto ao público no horário das **08h00 às 23h00**, todos os dias da semana.

Parágrafo Único: Após esse horário, é permitida a venda presencial e na modalidade de retirada, através de roleta giratória própria, instalada no estabelecimento comercial, e autorizada a realização de entregas por sistema delivery.

Art. 3º

Para os fins desta Lei, consideram-se adegas e similares os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas para consumo externo, sem atividade de serviço no local, incluindo:

- I - Estabelecimentos comerciais varejistas classificados no CNAE G-4723-7/00;
- II - Estabelecimentos comerciais de pequeno porte em âmbito doméstico, desde que devidamente licenciados.

Art. 4º

Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão adotar medidas para evitar a perturbação do sossego e o consumo irregular de bebidas alcoólicas, incluindo:

- I - Afixação de aviso de fácil visualização informando sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas no interior do estabelecimento e na via pública dentro do perímetro de **100 metros**; II - Orientação verbal aos clientes sobre a restrição de consumo na via pública e nas imediações; III - Instalação de sistema de gravação em vídeo da área de acesso ao estabelecimento, com armazenamento das imagens por **15 dias**; IV - Não permitir aglomerações que

Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcruzeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003000360038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Cruzeiro



possam caracterizar eventos de grande porte, conhecidos como "fluxos" ou "pancadões".

§ 1º O comerciante **não será responsabilizado** por eventuais descumprimentos das regras por terceiros, salvo se for comprovada sua conivência com a irregularidade. No entanto, deverá comunicar à Guarda Civil Municipal quaisquer transtornos causados pelos consumidores nas vias públicas, especialmente quando estiverem promovendo tumultos ou perturbando a ordem.

§ 2º A fiscalização será exercida pelo Poder Público, cabendo à Guarda Civil Municipal e aos demais órgãos competentes a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º

O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, de forma progressiva:

I - Advertência por escrito na primeira ocorrência; II - Multa no valor correspondente a **100 UFESPs** em caso de reincidência; III - Multa de **500 UFESPs** na segunda reincidência; IV - Suspensão do alvará de funcionamento por **30 dias** na terceira reincidência; V - Cassação do alvará de funcionamento em caso de quarta reincidência.

§ 1º A reincidência é caracterizada pela comissão da mesma infração dentro do prazo de **12 meses**.

§ 2º A penalidade de suspensão ou cassação do alvará somente será aplicada após notificação formal e garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 6º

O infrator poderá apresentar defesa no prazo de **15 dias** contados da notificação da penalidade.

Parágrafo único - A gravação de imagens prevista no inciso III do art. 4º poderá ser utilizada como meio de prova na apuração de infrações.

Art. 7º

Da decisão que indeferir a defesa caberá recurso ao Secretário de Fazenda Municipal no prazo de **15 dias**.

Art. 8º

As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º

Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcruzeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003600380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Cruzeiro



Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 04 de abril de 2025.

Vereador Carlos Eduardo Avelar de Barros

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo construir regramentos relativos ao funcionamento de adegas e estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas, regras estas as quais dizem respeito as restrições relativas ao consumo de bebidas alcoólicas e disciplina as medidas e sanções cabíveis em face do descumprimento desta Lei.

A intenção da proposta é atualizar a legislação municipal pertinente ao horário de funcionamento das adegas e dos estabelecimentos similares que comercializam bebidas alcoólicas, como meio de inibir os chamados “fluxos” e “pancadões”.

Cabe esclarecer que ao longo de vários meses as Polícias Civil e Militar, em ação conjunta com a Guarda Civil Municipal, identificaram que essas chamadas “adegas” funcionam como meios para que a juventude se concentre nos arredores desses locais, dando origem aos eventos que ocasionam perturbação do sossego público, desordem social, vandalismo, desacatos, consumo de substâncias ilícitas e que muitas das vezes encaminham os jovens ao alcoolismo e à dependência química

Ademais, constatou-se que houve um aumento considerável de estabelecimentos identificados como adegas que funcionam, em muitos casos, sem a devida autorização legal e em residências, garagens e outros espaços, favorecendo a aglomeração de jovens e o consumo de bebidas alcoólicas.

Av. Major Novaes, 499 – Centro-Cruzeiro/SP - CEP 12701-440 - PABX (12) 3141-1010

CNPJ 48.410.344/0001-03-www.cmcruczeiro.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003600380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Cruzeiro



É possível constatar que houve um aumento considerável de estabelecimentos identificados como adegas que funcionam, em muitos casos, sem a devida autorização legal e em residências, garagens e outros espaços, favorecendo a aglomeração de jovens e o consumo de bebidas alcoólicas e até mesmo de substâncias entorpecentes, nesses locais.

Além disso, especifica obrigatoriedade dos estabelecimentos orientarem seus respectivos clientes e estabelece sanções de multa, interdição de estabelecimento, cassação de licença de funcionamento e proibição de renovação desta licença no caso de esta ter sido cassada nos últimos 12 (doze) meses.

As medidas mencionadas melhor coadunam com a efetivação do Poder de Polícia como ferramenta fiscalizatória do Executivo Municipal.

Ressalte-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, bem como na Lei 3.129/97, que instituiu o Código Tributário Municipal.

Justificando nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003600380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Carlos Eduardo Avelar de Barros** em 04/04/2025 10:53

Checksum: **D15D30C9CF6E153610785D6279DC7ED7F172CB9B819942CE170A28405757B912**



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003600380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.